## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008245-75.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Valdecir Botelho Junior

Requerido: CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido via eletrônica da ré uma cadeira para automóvel, recebendo a informação de que o produto estaria em perfeitas condições, sendo apenas reembalado.

Alegou ainda que ao recebê-lo constatou que era usado e que estava quebrado (faltava-lhe uma presilha para fixação junto ao cinto de segurança do automóvel e não reclinava), não conseguindo resolver a pendência amigavelmente.

Salientou que gastou R\$ 103,50 para a reparação da cadeira e assinalou que o valor pago pela mesma seria excessivo diante de suas condições.

Almeja à reparação dos danos materiais e morais

que experimentou.

A ré em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a asseverar que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo e que eventuais problemas havidos seriam de natureza operacional, comuns na atualidade.

Refutou, outrossim, a ocorrência dos danos morais invocados pelo autor.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Ela desdobra-se em três aspectos, a saber: o ressarcimento do valor gasto pelo autor para reparar o produto que adquiriu; a devolução de 70% do valor cobrado pela ré, considerando as condições da mercadoria recebida; o ressarcimento dos danos morais que ele teria suportado.

Quanto ao primeiro, assiste razão ao autor.

Pouco importando saber qual a precisa natureza da cadeira "reembalada" que o autor comprou, em hipótese alguma se admitiria que ela estivesse danificada (sem que tal circunstância fosse informada de maneira clara ao autor, o que não teve vez) e que ele tivesse a obrigação de arcar com o valor necessário ao seu conserto.

Nada haveria a atuar quanto ao assunto em prol da ré, não lhe beneficiando inclusive a alegação de que os problemas tivessem sido provocados por questões operacionais.

Ainda que isso se admitisse, remanesceria à evidência íntegra a sua responsabilidade em ressarcir ao autor o que ele gastou para deixar o produto em adequadas condições de utilização.

Quanto ao segundo aspecto, a postulação

exordial não vinga.

Isso porque não há dados objetivos que levassem à convição de que pelas condições do bem em apreço ele na verdade valeria de 10% a 30% do que custaria um novo.

Tocava ao autor amealhar elementos consistentes a propósito, cristalizando os danos materiais que teria tido, como inclusive foi expressamente consignado no despacho de fl. 177, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Da mesma maneira, não vislumbro a ocorrência

dos danos morais por parte do autor.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não há de ter agasalho esse pedido do autor.

Por fim, a mesma alternativa aplica-se à propugnada suspensão dos *sites* da ré, ficando aqui renovados os termos do item 1 da decisão de fls. 77/78 e não se podendo olvidar que já foi oficiado ao Ministério Público para análise de eventuais medidas que se considerem pertinentes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 103,50, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2016 (época do desembolso de fl. 50), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA